

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.  
**LEI N.º. 9.439, DE 2 DE MARÇO DE 1971 (D.O 05.03.71)**

**ADAPTA À EMENDA N. 1 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, DE 13 DE MAIO DE 1967, A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:**

Art. 1º. - Substitua-se nos diversos Títulos, Capítulos, Artigos, Parágrafos, itens e alíneas da [Lei n. 9.322 de 10 de outubro de 1969](#), a palavra "Ministro" por "CONSELHEIRO".

Art. 2º. - O art. 2º. da [Lei n.9.322](#) passa a ter a seguinte redação, mantido o seu parágrafo único:

"Art. 2º. - O Tribunal de Contas compõe-se de 7 (sete) Conselheiros, (Art. 78 da Emenda n. 1 à Constituição do Estado de 13 de maio de 1967)".

Art. 3º. - O art. 4o. e seu parágrafo único da [Lei n. 9.322](#) passam a ter a seguinte redação:

"Art.4o, - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão indicados pelo Plenário do Tribunal, em lista tríplice, na forma estabelecida em seu Regimento Interno, dentre brasileiros, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública e nomeados pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, (Art. 78 da Emenda n. 1 à Constituição do Estado, de 13 de maio de 1967)".

"Parágrafo Único - Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. (§ 1o. do art. 78 da Emenda n. 1 à Constituição do Estado, de 13 de maio de 1967)".

Art. 4o. - O art. 8º. e seu § 1o. da [Lei n. 9.322](#) passam a ter a seguinte redação, mantidos os parágrafos 2º., 3o., 4º., 5º. e 6o. e acrescidos os §§ 7o., 8º. e 9o.:

"Art. 8o. - Os mandatos do Presidente e Vice-Presidente terão a duração de 1 (um) ano civil".

"§ 1o. - A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de dezembro ou, no caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após a ocorrência exigindo-se sempre a presença da maioria absoluta dos Conselheiros".

§ 7o. - O membro do Tribunal que, por qualquer motivo, não comparecer às eleições, poderá remeter, em carta ao Presidente e em invólucro à parte, o seu voto que, no momento oportuno será depositado na urna.

§ 8º. - Não poderão ser votados para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os membros do Tribunal que respectivamente, os tiverem exercido no período imediatamente anterior.

§ 9o. - No tocante ao cargo de Presidente, a proibição do parágrafo anterior não se estende ao membro do Tribunal que tiver exercido a Presidência, quer em caráter eventual quer nos casos previstos nos §§ 2º., 3º, e 4º. deste artigo.

Art. 5o. -Acrescentem-se os seguintes itens no art. 10 da [Lei n. 9.322](#):

"VII - Admitir pessoal para obras, desde que se torne necessário ao normal funcionamento do Tribunal".

"VIII - Designar qualquer servidor do quadro do Tribunal para prestar serviço nos seus diversos setores de trabalho".

Art.6o.-O parágrafo único do art. 10 da [Lei n. 9.322](#) passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - O Presidente poderá tomar parte na discussão de qualquer matéria, mas só terá voto de qualidade, salvo nas deliberações sobre matéria regimental e na concessão de licenças e férias a Conselheiros e Auditores, em que terá também o de quantidade".

Art. 7o. - O art. 16 da [Lei n. 9.322](#) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16-O Tribunal de Contas funcionará em Plenário e seu Regimento Interno poderá dividi-lo em duas Câmaras".

Parágrafo Único- O Regimento Interno estabelecerá:

a) - a competência do Plenário, além dos casos previstos nos parágrafos 2º. do art. 76 e 4o. do art. 78 da Emenda n. 1 à Constituição Estadual, de 13 de maio de 1967, que lhe são privativos;

b) - a composição, a competência, o funcionamento das Câmaras e os recursos de suas decisões, desde que nele fique estabelecida essa divisão, observado então o disposto nos artigos seguintes deste Capítulo.

Art. 8o. - O § 2o. do art. 26 da [Lei n. 9.322](#) passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º. - Os Auditores, quando não convocados poderão exercer outras funções, compatíveis com a natureza de seu cargo".

Art. 9o. - O art. 27 da Lei n. 9.322 passa a ter a seguinte redação:

"Art.27- O Auditor, convocado para substituir Conselheiro só terá direito ao vencimento do cargo deste quando a substituição for superior a 30 (trinta) dias consecutivos".

Art. 10 - O § 3º. do art. 39 da [Lei n. 9.322](#) passa a ter a seguinte redação:

"§ 3o. - O Tribunal deverá apresentar minucioso relatório conclusivo sobre os resultados do exercício financeiro, louvando-se, no caso de não apresentação das contas, no prazo constitucional, nos elementos colhidos ao exercer a auditoria financeira e orçamentária".

Art. 11 - O parágrafo único do art. 40 da [Lei n. 9.322](#) passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único- Se o Governador do Estado ordenar a execução de qualquer ato, na forma prevista no § 7o. do art. 78 da Emenda n. 1 à Constituição do Estado, de 13 de maio de 1967, o fato deverá constar do parecer a que se refere o art. 39 desta lei".

Art. 12-C art. 52 da [Lei n.9.322](#) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 52- Das decisões definitivas do Tribunal sobre a regularidade das contas dos responsáveis e a legalidade dos atos concessivos das aposentadorias, reformas e pensões, poderão interpor recurso de embargos para o próprio Tribunal os interessados ou o representante do Ministério Público, na forma do Regimento Interno".

§1º. -Admitir-se-ão embargos:

I - declaratórios;

II - infringentes.

§ 2º.- Os embargos declaratórios objetivarão esclarecer qualquer ponto obscuro, omissos ou contraditórios da decisão.

§ 3º. - Os embargos infringentes terão por finalidade a reforma da decisão".

Art. 13 - O art. 58 da [Lei n. 9.322](#) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 58 - Nos recursos que não forem interpostos pelo Ministério Público, este será ouvido antes da distribuição.

Parágrafo Único - Nos demais processos o Ministério Público será ouvido, se assim entender necessário ou conveniente o Tribunal".

Art. 14- Os cargos isolados de Assessor de Contas, Inspetor de Contas e Contador, bem como os de Instrutor de Contas e Preparador de Contas, todos integrantes do Quadro IV - Tribunal de Contas, passam a constituir, respectivamente, as carreiras de Inspetor de Contas e Instrutor de Contas, cada uma delas composta de três classes, na forma indicada na Tabela Anexa.

§ 1º.- As vagas ocorridas na classe inicial da carreira de Inspetor de Contas, cujos cargos se classificam no padrão TC-11, serão preenchidas alternadamente por concurso público e por acesso através de ocupantes de cargos da classe final da carreira de Instrutor de Contas, classificados no padrão TC-10.

§ 2º.- O acesso de que trata o parágrafo anterior será feito alternadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento, começando por este.

§ 3º. - As vagas ocorridas na classe inicial da Carreira de Instrutor de Contas, cujos cargos se classificam no padrão TC-8, serão preenchidas por concurso público, na forma da lei.

§ 4º. - Não poderá haver nomeação, promoção ou acesso para as classes onde houver cargo excedente, extinguindo-se este, automaticamente, com sua vacância.

§ 5º. - Os valores dos padrões TC-12 e TC-13, em que se classificam os cargos das classes intermediárias e final da Carreira de Inspetor de Contas, são, respectivamente, Cr\$ 520,00 e Cr\$ 570,00.

6º. - As alterações decorrentes da reclassificação dos cargos de que trata este artigo serão consignadas mediante apostilas nos atos de nomeação dos respectivos ocupantes, observado o que se contém na Tabela Anexa.

Art.15-Os cargos isolados de Ajudante de Portaria, Arquivista e Guarda, todos integrantes do Quadro IV - Tribunal de Contas, passam a constituir, respectivamente as carreiras de Ajudante de Portaria, Arquivista e Guarda, cada uma delas composta de duas classes, na forma indicada na Tabela Anexa.

Parágrafo Único - As promoções nas carreiras de que trata este artigo far-se-ão na forma estabelecida na Lei n. 9.226, de 27 de novembro de 1968.

Art. 16- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA**, em Fortaleza, aos 02 de março de 1971.

**PLÁCIDO ADERALDO CASTELO**

**Luis Crispim de Sousa**

**Mauro Sampaio**

TABELA

SITUAÇÃO ANTIGA					SITUAÇÃO NOVA				
No. de Cargos	CARGOS ISOLADOS	Padrão	Exc.	Vagas	No. de Cargos	CARREIRAS	Classe	Exc.	Vagas
-	-	-	-	-	10				
-	-	-	-	-	10	INSPECTOR DE CONTAS	TC - 13	-	10
5	ASSESSOR DE CONTAS	TC - 19	-	1		INSPECTOR DE CONTAS	TC - 12	-	10
3	INSPECTOR DE CONTAS	TC - 11	-	2	10				
2	CONTADOR	TC - 11	-	-	-	INSPECTOR DE CONTAS	TC - 11	-	-
10	.....			3	30	.....			20
11	INSPECTOR DE CONTAS	TC - 10	-	-	10	INSTRUTOR DE CONTAS	TC - 10	1	-
-	-	-	-	-	10	INSTRUTOR DE CONTAS	TC - 9	-	10
38	PREPARADOR DE CONTAS	TC - 8	-	3	10	INSTRUTOR DE CONTAS	TC - 8	25	-
49	.....			3	30	.....		26	10
-	-	-	-	-	4	AJUDANTE DE PORTARIA	TC - 7	-	4
8	AJUDANTE DE PORTARIA	TC - 6	-	1	4	AJUDANTE DE PORTARIA	TC - 6	3	-
8	.....			1	8	.....		3	4
-	-	-	-	-	2	ARQUIVISTA	TC - 11	-	2
2	ARQUIVISTA	TC - 10	-	-	2	ARQUIVISTA	TC - 10	-	-
2	.....			-	4	.....			2
-	-	-	-	-	3	GUARDA	TC - 6	-	3
5	GUARDA	TC - 5	-	-	3	GUARDA	TC - 5	2	-
5	.....			-	6	.....			2
-	-	-	-	-	-			2	3
74				7	78			31	39